Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-9784/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18597/2012
PROTOCOLO	:	1342350
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PRÊAMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas **e.TCE**, sob o nº **TC/18597/2012**, versa sobre a **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, de responsabilidade do gestor senhor **Carlos Henrique dos Santos Pereira**, elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual à "Peça n.º 18 e.TCE," motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à "Peça n.º 22 e.TCE", tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 082/2013/DIEOF, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê à "Peça n.º 26 e.TCE," atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, à "Peça n.º 30 e.TCE", concluindo pela **APROVAÇÃO** destas Contas senão vejamos:



*"**VII-CONCLUSÃO***

*Face do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul/MS, relativo ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira – Presidente**, OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA** nesta Corte de Contas."*

(grifamos)

É o Relatório

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE..

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno na forma do **art. 75** da Constituição Estadual.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 3** da Parte **II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da nova Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de Agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS